



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

Recorrente: **PAULO DE TARSO NUNES**

Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

D E S P A C H O

O Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 211/225 (doc. n° 1 dos autos do processo eletrônico), negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Exmo. Desembargador Presidente daquela Eg. Corte que, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, aplicou a pena de advertência, com base no art. 129 da Lei n° 8.112/90, em razão do desrespeito aos artigos n°s 116, II, IX e XI, e 117, V, do mesmo diploma legal.

Estes, os termos da decisão:

“Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão que, após regular processo administrativo disciplinar com objetivo de apurar a conduta do servidor recorrente no ambiente de trabalho e com relação a esta Instituição, aplicou-lhe a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 129 da Lei n° 8112/90 em razão de desrespeito aos artigos 116, II, IX e XI e 117, V da mesma lei, do seguinte teor:

‘Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa:

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.’

Tendo em vista a gravidade dos fatos relatados, bem como em razão da prática de anteriores condutas já objeto de aplicação de penalidades de advertência, conforme autos de sindicância de números SPE 04/2005 e 11/2006 (fl. 04), foi aberto o presente processo administrativo disciplinar.



PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

Em sua defesa de fls. 84/87, assim se manifestou o servidor:

‘Da completa ausência de provas e de fato típico, vemos que o atual processo administrativo é mais um simulacro para perseguir-me e esse fato, assim como os fatos passados, merecerá outra ação indenizatória contra a União a ser movida na Justiça Federal, assim como aquela Justiça mandará arquivar o mesmo, assim como fez com os anteriores, restando informar que estou de licença por doença profissional, devido aos danos psicológicos que esses processos ridículos e esse esquema de perseguição contra mim me causaram. Um esquema que só seria compreensível se fosse levado a cabo por criminosos da pior espécie e não por membros do Judiciário, já que referidos comportamentos tipificam o crime de abus (sic) de autoridade.’

Após a oitiva do servidor e recebimento das alegações finais, tendo em vista encontrar-se o mesmo em licença-médica, aliado ao fato de ele próprio ter declarado que não tem condições de trabalhar por sofrer de depressão profunda, ansiedade, pânico, hipertensão e hipoglicemia, foi determinado pela Comissão o exame por uma junta médica, na forma do artigo 160, da Lei 8.112/90, cujo resultado definirá se o servidor tem ou não condições de continuar laborando (fls. 124/125).

À vista da imprecisão da informação contida no laudo médico de fls. 133, a respeito da incapacidade definitiva que justifique a aposentadoria do servidor por invalidez; da ausência de pelo menos um psiquiatra na junta médica, e, ainda, considerando que o servidor, apesar de alegar sofrer dos distúrbios acima apontados, continua com o ânimo de ingressar com ações contra a União visando o recebimento de indenizações, bem como a lançar ofensas a esmo, como a que se constata às fls. 125, onde diz ser o presente processo um simulacro, determinou a Comissão a elaboração de novo laudo médico, a fim de se constatar se o servidor tem preservada sua saúde mental ou não, no sentido de se declarar a sua inocência ou responsabilidade, conforme determinado às fls. 134/137.

Às fls. 138/139 o servidor noticiou ter ingressado com a sétima ação indenizatória contra a União em decorrência do presente processo. O segundo laudo assinado por um psiquiatra e um médico do trabalho consta das fls. 150, tendo referidos profissionais assim se manifestado:

‘Seus transtornos em nenhum momento caracterizam prévia ou atualmente alienação mental, ou seja, apesar da redução da capacidade laborativa, não existe perda do entendimento e do juízo, reunindo o servidor condições de pleno entendimento de seus atos, tendo sido considerado capaz de responder pelo mesmos.’

A D. Comissão concluiu que o recorrente demonstra seu despreço pela instituição, descumprindo sistematicamente seus deveres de servidor, notadamente aqueles constantes nos artigos 116, II, IX, XI e 117, V, da Lei



PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

n° 8.112/90, opinando pela aplicação da pena de advertência, nos termos do artigo 129, da mesma lei.

Encaminhado o processo ao Exmo. Sr. Presidente deste Regional, o mesmo, com base nos elementos constantes dos autos e na conclusão muito bem fundamentada da Comissão nomeada para apuração das infrações legais comunicadas pelo Ministério Público Federal, concluiu que o servidor Paulo de Tarso Nunes, com seu comportamento, violou os artigos 116, II, IX e XI, e 117, V, da Lei n° 8.112/90, decidindo pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 129 da mesma lei.

Do quanto apurado nos autos resta comprovado o comportamento inadequado do servidor, com total ausência de urbanidade, ferindo a dignidade de servidores e magistrados, tratando genericamente todo o Tribunal como composto de "marginais" (fls.07), além de considerar o presente processo um "simulacro", demonstrando desprezo pela instituição e pelo trabalho desenvolvido, o que não se coaduna com a seriedade que se exige de seus membros, tipificando a violação aos deveres do servidor previstos nos artigos 116, II, IX e XI, e 117, V, da Lei n° 8.112/90.

Assim, comprovada a tipificação da conduta, nenhum reparo merece a decisão de aplicação da pena de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 129 da lei 8112/90.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.” (fls. 221/225 do doc. n° 1 dos autos do processo eletrônico - destaquei)

O Recorrente requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo, ao argumento de que a decisão foi prolatada enquanto o processo estava suspenso. Afirma que não foi julgada a alegação de suspeição da Comissão Disciplinar, o que ensejaria também a declaração de nulidade do processo. Alega não ter sido intimado da decisão da Comissão Disciplinar. Aponta a “prescrição dos documentos da Procuradoria da República” (fls. 254), assim como a inexistência de reincidência. Afirma que os fatos dos quais é acusado são atípicos, porque derivaram do mero exercício do direito de petição. Afirma ter sofrido assédio moral, uma vez que era obrigado a fazer serviços tipicamente braçais, incompatíveis com a função de analista judiciário. Requer o provimento do recurso para que o processo seja arquivado.

Entendo, contudo, que o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da matéria.

Com efeito, o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho “(...) exercer, na forma da lei, a supervisão



PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

A competência constitucional do Conselho, portanto, limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este Órgão, estabelecendo, em seu art. 12, IV, a competência para “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Verifica-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Eg. Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio Conselho (prevista no art. 5º, IV, do Regimento Interno) limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

O CSJT, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

“PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho,



PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido." (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT-24/10/2008)

"REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece." (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT-4/11/2009)

Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a pretensão de que seja arquivado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada a pena de advertência em razão de comportamento reiterado do servidor, que em diversas oportunidades referiu-se com falta de urbanidade aos servidores e magistrados do Tribunal, como se verifica da transcrição feita.

O debate, portanto, diz respeito unicamente a questão relacionada à aplicação da pena disciplinar ao servidor, não traduzindo interesse público suficiente para que a matéria seja examinada por este
Firmado por assinatura digital em 27/10/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

Eg. Conselho.

Ressalte-se que, em outras oportunidades, o Eg. CSJT manifestou-se no sentido de que os processos administrativos disciplinares não atraem a competência deste Colegiado:

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei no 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 10, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.” (CSJT - 35000-90.2007.5.90.0000, Rel. Exma. Cons. Flávia Simões Falcão, DJU - 01/06/2007)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL, QUE REFOGE DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O ART. 5º, IV e VIII, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

O recurso, data venia, não pode ser conhecido. O recorrente, inconformado com a decisão da Presidência do e. TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento de um **processo administrativo disciplinar** de seu interesse, recorreu à instância superior, que não conheceu do recurso por intempestividade. Como se pode ver, a matéria é de interesse exclusivamente individual e, por isso mesmo, não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (CSJT - 7008400-92.2006.5.02.0000, Rel. Exmo. Cons. José Edílson Elizário Bentes, DJU - 09/11/2007 - destaquei)

Verificando-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.7

PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Certifico que o presente despacho foi divulgado no DEJT em 8/11/2011, sendo considerado publicado em 9/11/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824